



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.003789/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente MARTIM SANTIAGO DE SOUZA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 09/14) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 51/54), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício no valor de R\$ 12.649,12.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 55/56):

O impugnante argumenta, em síntese, que recebera na ação trabalhista o valor líquido de R\$ 26.787,68 e que no lançamento não foram consideradas as despesas com advogados.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FONTE.

Os rendimentos tributáveis incluem o imposto retido na fonte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/02/2008 (e-fls. 59), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/03/2008 (e-fls. 60/63) alegando que:

- juntou aos autos informe de rendimentos, discriminativo de indenização de procedimento ordinário movido contra o INSS e recibo da despesa com honorários pagos ao advogado;
- recebeu rendimentos líquidos tributáveis do INSS no valor de R\$ 26.787,68;
- a autuação fiscal se equivocou na forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos brutos, não considerando o pagamento a título de honorários efetuado ao advogado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade lançadora considerou como rendimento tributável recebido do INSS em decorrência de ação judicial o valor bruto de R\$ 49.296,00 deduzido dos honorários advocatícios de R\$ 9.859,20 pagos na demanda (e-fls. 10, 26).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento ratificando o entendimento do auditor (e-fls. 56):

De acordo com cópia do recibo que o contribuinte apresentara durante a fiscalização (fls. 37), havia recebido na ação judicial rendimentos brutos de R\$ 49.296,00. As despesas com advogados foram de R\$ 9.859,20. Deveria declarar rendimentos tributáveis de R\$ 39.436,80, mas informou apenas R\$ 26.787,68. Confirma-se a omissão de R\$ 12.649,12, constatada pela fiscalização.

O imposto na fonte não pode ser excluído dos rendimentos tributáveis, mas apenas compensado com o imposto a pagar apurado na declaração.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Cumprе esclarecer que o contribuinte deve informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos brutos recebidos na ação judicial, podendo ser compensado o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Note-se que, no caso em exame, a omissão apurada no lançamento corresponde exatamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 12.649,12 não incluído pelo sujeito passivo no total declarado para o INSS (e-fls. 26, 53), restando correto o procedimento fiscal.

Ao contrário do que alega o recorrente, os honorários advocatícios pagos no processo judicial foram devidamente deduzidos da base de cálculo do imposto pela autoridade lançadora, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll